



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/07/2015 – ITEM 26

PEDIDO DE REEXAME

TC-002005/026/12

Município: São Sebastião da Gramma.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Emilio Bizon Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado: Cássio Telles Ferreira Netto.

Acompanha: TC-002005/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 14 de outubro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista a compensação de contribuições devidas ao INSS¹, no montante de R\$ 581.095,59, sem qualquer processo administrativo, anuência do INSS e/ou respaldo judicial.

Outrossim, determinou à Fiscalização a autuação de processos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, para a análise do Contrato nº 75/2012, firmado com o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas – IBRESP (fls. 56/57 dos autos e fls. 617/659 do anexo IV).

¹ Relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Considerando o eventual prejuízo ao erário, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determinou, ainda, ciência ao d. Ministério Público Estadual.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 216/245.

Em suas razões, o recorrente iniciou seu pedido com breve histórico sobre a fundamentação legal de verbas indenizatórias e sua eventual compensação, registrando o caráter contributivo de nosso regime previdenciário, com ênfase ao preceito legal da não integração do salário de contribuição às parcelas de natureza indenizatória.

Sobre o tema, indicou que, muito embora não conste expressamente do texto legal, o STJ já uniformizou sua jurisprudência e o STF já se manifestou sobre a repercussão geral para as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias.

Prosseguiu destacando que nossa legislação fixa, ainda, outros tributos e que a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

é determinada no grau de incidência da incapacidade laborativa sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título.

Explicou que a alíquota incidente, chamada SAT/RAT² é classificada com base em percentuais variáveis, em função do grau de risco de acidentes de trabalho, na sua atividade preponderante: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave).

Assim, apresentou a decisão decorrente do Recurso Especial nº 1042413/RS-2008/0063236-1 – Primeira Turma, 22/04/2008, que considerou o ensino como atividade preponderante da Prefeitura Municipal, a qual envolve a maioria da mão de obra a seu serviço, como grau de risco da atividade leve (1%).

Prosseguiu indicando o procedimento administrativo adotado, regido pela IN nº 900 e mantida pela IN nº 981 da Receita Federal, no qual o contribuinte deve levantar seus créditos e utilizá-los para compensação diretamente na Guia de Informação à Previdência Social e FGTS (GFIP) da competência corrente, para somente depois, caso solicitado, apresentar à Receita Federal as justificativas.

² Seguro de Acidente do Trabalho / Riscos Ambientais do Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressaltou que durante todo o período de compensação e enquanto não houver o julgamento definitivo a respeito do processo administrativo fiscal, devem ser expedidas Certidões Negativas de Débitos.

Quanto à contratação do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa – IBRESP lembrou que foi determinada a formação de autos próprios para análise do ajuste, motivo pelo qual a respectiva defesa será apresentada em momento oportuno.

Nessas condições, requereu a reforma da r. decisão, para que seja emitido, por conseguinte, parecer favorável às contas da Prefeitura de São Sebastião da Gramma, ano de 2012.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, ATJ sob o prisma jurídico, salientou que as razões oferecidas não foram capazes de socorrer o Peticionário, eis que em nada alteraram o juízo desfavorável relativo aos Encargos Sociais, não recolhidos em face da compensação unilateral de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 581.095,59, efetuada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Registrrou que o Recorrente não demonstrou a anuência da Receita Federal ou do Judiciário, com decisão transitada em julgado, requisitos considerados indispensáveis por esta E. Corte de Contas, que vem tratando com severidade a questão relativa às compensações de encargos sociais.

Prosseguiu destacando algumas decisões nesse sentido e concluiu consoante pacífica jurisprudência desta Corte, pelo não provimento do pedido de Reexame.

Chefia de ATJ assentiu.

O d. MPC seguiu na mesma linha, acrescentando, ainda, que no caso dos autos a operação já foi indeferida pela Receita Federal, onerando exercícios futuros em R\$ 1.596.328,79 (principal + juros + multa de mora + multa por compensação previdenciária indevida).

Do mesmo modo, SDG opinou pelo não provimento do recurso salientando que a Instrução Normativa nº. 900 de 30/12/2008, revogada pela IN nº. 1300 de 20/11/2012 manteve em seu texto o artigo 81, segundo o qual *"é vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Destacou, por fim, que a emissão da Certidão Negativa de Débitos não conduz à conclusão de regularidade definitiva das contribuições.

O processo integrou a pauta da sessão plenária de 13/05/2015, tendo sido retirado para apresentação de alegações finais, deferida às fls. 264, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ex-Prefeito de São Sebastião da Gramma, Emilio Bizon Neto, obteve vista dos autos, protocolando memoriais e documentos em 08/06/2015 (fls. 267/293).

Assim, através dos memoriais interpostos, o recorrente tentou demonstrar, mais uma vez, a regularidade das compensações previdenciárias, insistindo que o programa SEFIP da Previdência Social possibilita a apuração e contabilização de eventual recolhimento a maior e/ou indevidamente, sem o respaldo judicial e/ou anuência administrativa do INSS.

A corroborar sua assertiva apresentou precedentes TCs-948/026/11 e o 879/026/11, reformado pelo Tribunal Pleno, recebendo parecer favorável, em sessão de 26/06/2014, pelo voto condutor do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final, requereu o acolhimento dos memoriais e a emissão de Parecer Favorável para as contas de São Sebastião da Gramma, exercício de 2012.

Este é o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro de 2014 e o recurso interposto em 14 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O entrave à boa ordem das contas cingiu-se à compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 581.095,59, sem homologação por parte do órgão competente.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações do recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

A principal argumentação recursal escora-se no fato de a compensação previdenciária poder ser efetivada independentemente de medida judicial autorizadora e sem anuência do INSS, nos termos previstos na legislação, segundo a própria Prefeitura.

Sobre o tema, oportuno consignar que a compensação unilateral por meio da GFIP é prevista na legislação previdenciária (LF nº 8.212/91 e DF nº 3.048/99), de modo que não há impedimento para sua efetivação e/ou à emissão de Certidão Negativa de Débito, pois o sistema do INSS não interpreta essa dedução como irregular, situação que será detectada apenas pela ação fiscalizatória, com as potenciais consequências danosas ao erário local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Foi o que ocorreu. A compensação unilateral, promovida pela Prefeitura, demonstrou a inadimplência dos recolhimentos do INSS nos meses mencionados³, acarretando a incidência de multa e juros, pela Receita Federal, no montante de R\$ 1.596.328,79, nos termos demonstrados no laudo de fiscalização (fl. 47), com cobranças futuras dos respectivos valores, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Assim, a favor do apelante sequer se pode invocar o sucesso, no mérito, de sua opção administrativa, já que o Município foi penalizado pela frustrada compensação.

Do mesmo modo, também não se sustenta a alegação do recorrente no sentido de que os atos praticados encontram amparo legal nas Instruções Normativas nº. 900, de 30/12/2008, substituída pela IN nº. 1300 de 20/11/2012, pois ambas mantiveram em seu texto o artigo 81, que prescreve:

Art.81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

De mais a mais, tal compensação também evidencia afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto

³ Agosto a novembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A matéria não é nova neste Tribunal e vem ensejando o parecer desfavorável às contas de inúmeras Prefeituras, nas quais igualmente se constatou a ausência de amparo legal para a compensação previdenciária, a exemplo dos TCs- 2637/026/10⁴ e 1453/026/11⁵ e 1749/026/12⁶.

Por fim, os memoriais apresentados às fls. 267/293 não socorrem o recorrente, especialmente porque os precedentes jurisprudenciais⁷ citados não se aplicam à hipótese dos autos.

Explico.

No TC-948/026/11 as compensações previdenciárias foram apartadas das contas, o que não significa que foram consideradas regulares por esta Corte, já que o processo ainda se encontra em trâmite pelo Tribunal.

De outro modo, o precedente TC-879/026/11 envolveu a Resolução do Senado nº. 26/2005, a qual reconheceu a

⁴ Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, parecer desfavorável (DOE de 30.10.12) e Tribunal Pleno, sessão de 14/08/13, Pedido de Reexame não provido (DOE de 03.09.13).

⁵ Segunda Câmara, sessão de 15/10/13, parecer desfavorável de 30.10.13.

⁶ Tribunal Pleno, sessão de 15/04/2015, Pedido de Reexame não provido (DOE de 15/04/2015) DER

⁷ TC-879/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os cargos eletivos no período compreendido entre 1998 a 2004, o que absolutamente não é caso tratado nestes autos.

Naquele processo, a legitimidade do direito à compensação foi expressamente admitida pelo órgão competente, o qual descartou a necessidade de procedimento judicial, em consonância com a decisão do STF que declarou inconstitucional a alínea "h" do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, situação totalmente diversa da tratada nestes autos.

Assim, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e de SDG, voto no sentido do **IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 213/214.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro